

Não vale como certidão.

Processo : **0000924-59.2021.8.08.0007** Petição Inicial : **202101029194**
Ação : **Procedimento do Juizado Especial Cível** Natureza : **Juizado Especial Fazenda Pública**
Vara: **BAIXO GUANDU - 2ª VARA**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **16/09/2021**

Distribuição

Data : **16/09/2021 16:48** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

FERNANDO KRAUSE DE ARAUJO
209191/MG - JAMILLY PAULA LOPES SERRANO

Requerido

SAAE- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU

Juiz: DENER CARPANEDA

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
BAIXO GUANDU - 2ª VARA

Número do Processo: **0000924-59.2021.8.08.0007**

Requerente: **FERNANDO KRAUSE DE ARAUJO**

Requerido: **SAAE- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU**

DECISÃO / MANDADO

FERNANDO KRAUSE DE ARAUJO ingressou com a presente demanda em face do **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU**, em razão dos fatos expostos na peça de ingresso, pleiteando, em síntese, o seguinte: **a)** concessão de tutela de urgência, liminarmente, a fim de determinar ao SAAE a concessão de horário especial ao servidor autor, cujo dependente é deficiente, reduzindo sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horário e sem prejuízos à remuneração do servidor; **b)** tornar definitiva a tutela de urgência.

Expõe o autor que é servidor público vinculado à autarquia municipal requerida, exercendo o cargo de fiscal, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Além disso, é o guardião do menor Marcos Paulo Soares Rosa Ferreira, diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA).

Salienta o requerente que o diagnóstico do transtorno em questão implica em uma série de acompanhamentos necessários à estimulação do desenvolvimento da criança, especificamente no caso em epígrafe, em que há a indicação de uma série de quatro tipos de terapias, com frequência de uma sessão semanal para cada uma delas.

Explica o demandante que, valendo-se da proteção conferida à pessoa com deficiência, tratando-se de menor, pleiteou a redução de sua jornada de trabalho, em requerimento administrativo, entretanto, o diretor do SAAE rejeitou o pedido sob o fundamento de que o benefício da jornada especial para servidor que tenha dependente portador de deficiência, previsto no Decreto do Executivo local (nº 6169/2019), somente se aplica à administração direta municipal, ao passo que o autor integra os quadros da administração indireta, eis que servidor do SAAE.

Alega o requerente que a autarquia municipal realizou uma interpretação literal do Decreto do Executivo local, divorciada da visão sistêmica e ignorando por completo a existência de diversos instrumentos normativos em nosso ordenamento jurídico dirigidos à proteção da criança com deficiência, inclusive, no âmbito internacional e com *status* constitucional.

Dessa forma, suplicou pela concessão da medida liminar *inaudita altera pars*.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/37.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Fundamento e decido.

Pois bem, o autor pleiteou a concessão de TUTELA PROVISÓRIA, fundamentada em URGÊNCIA, de forma ANTECIPADA, em caráter INCIDENTAL.

No ponto, disciplina o CPC, em seu art. 300, o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De plano, esclareço que, *in casu*, não se aplica, por ausência de subsunção, qualquer das vedações previstas na Lei n. 9.494/1997, razão pela qual, preenchidos os requisitos do CPC, plenamente cabível a concessão de tutela antecipada, ainda que a parte requerida seja a “Fazenda Pública”.

Destarte, o autor pretende ordem judicial provisória para antecipar os efeitos da tutela buscada, aduzindo a urgência do caso, almejando a concessão de horário especial, reduzindo sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, eis que exerce a guarda de menor com deficiência, necessitando dar o devido suporte ao infante, especialmente quanto aos tratamentos para melhora do estado de saúde do menor, que devem ser acompanhados pelo requerente e demandam boa parte de sua disponibilidade diária.

Para tanto, objetivando demonstrar o requisito da probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC, apto a justificar sua pretensão de concessão de tutela provisória de urgência, o demandante comprovou por documentos que exerce legalmente a guarda do menor M.P.S.R.F., em razão de decisão judicial em processo próprio, bem como comprovou, por laudos médicos, que o infante possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, necessitando se submeter a uma série de tratamentos.

Na via administrativa, o pedido do autor foi negado, conforme revela a decisão do Diretor Geral do SAAE, cuja cópia está reproduzida às fls. 31 dos autos.

Em sua negativa, o Diretor Geral do SAAE fundamenta que a redução da jornada de trabalho, prevista no Decreto Municipal n. 6.169/19 (Baixo Guandu), apenas pode beneficiar os servidores da administração direta, não alcançando os servidores da administração indireta, como os funcionários da autarquia (SAAE).

Pois bem, entendo, em um juízo perfunctório, próprio da análise de pedidos de tutela de urgência antecipada, que estão presentes os requisitos da concessão de tutela de urgência, **sendo o caso de deferir a liminar em favor do requerente**. Explico.

Após acurada leitura da inicial e documentos juntados aos autos, mormente tendo em conta os argumentos expendidos pela parte autora, observo a presença do requisito da “probabilidade do direito” previsto no art. 300 do CPC, impondo o deferimento do pedido de concessão de ordem judicial provisória de urgência.

Antes de mais nada, ressoa evidente, e até mesmo incontroverso, que o autor exerce a guarda de menor de idade que possui TEA, o que pode ser considerado uma deficiência.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei n. 13.146/2015:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...)

Na mesma linha, disciplina o art. 1º da Lei n. 12.764/2012:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

(...)

Assim, partindo de tal premissa, como bem ressaltado pela parte autora na exordial, a mera interpretação literal e simplista do Decreto Municipal n. 6.169/19 (Baixo Guandu), não pode servir de fundamento para que a Autarquia Municipal SAAE impeça aos seus servidores o acesso a carga horária reduzida para aqueles que possuem entes familiares com deficiência, tão

somente em virtude da pobre justificativa de que servidores da administração pública indireta não estão abrangidos pela norma.

Acaso este tipo de raciocínio fosse válido, a ausência de regramento local específico em cada cidade, ou ainda em cada âmbito dentro do mesmo Município, poderia servir de fundamento para este tipo de negativa Brasil afora, o que, *primo ictu oculi* parece absurdo, considerando as proporções continentais desta nossa nação.

E pior, implicaria dizer que o direito estaria vinculado ao local de moradia do beneficiário, ocorrendo situações aberrantes em que, por exemplo, servidores de cidades vizinhas, ou da mesma cidade, em situações similares (parente com deficiência), teriam ou não acesso a carga horária reduzida a depender da existência de norma local específica, não só para a municipalidade, como também para o setor (administração direta ou indireta).

De maneira bem colocada na petição inicial, vê-se que o requerente traz fundamentos importantes que auxiliam no equacionamento da tema em tela, vejamos:

Primeiramente, é oportuno rememorar que a República Federativa do Brasil tem por fundamento *“a dignidade da pessoa humana”* (art. 1º, inc. III, CF), além de ter por objetivos fundamentais a *“construção de uma sociedade livre, justa e solidária”* e a *“promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* (art. 3º, I e IV).

Nessa perspectiva, tendo por norte o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o Constituinte dedicou especial proteção às pessoas com deficiência, a exemplo do que se verifica no art. 7º, inc. XXXI, art. 23, inc. II, art. 24, inc. XIV, art. 37, inc. VIII e artigos 203 e 208.

Ainda movido pelo mesmo espírito, o legislador originário estabeleceu como dever do Estado, da família e da sociedade a *“proteção integral da criança”*, bem como a *“integração social daquelas com deficiência física, sensorial ou mental”* (art. 227, *caput* e inc. II).

De toda sorte, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, o Constituinte asseverou que *“os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”* (art. 5º, § 2º).

Nesse ponto, calha ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, norma com status de Emenda Constitucional - na forma do §3º do art. 5º da CF, que dispõe, no art. 7.1: “*Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças*”.

Além do referido tratado, o Brasil também ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), que ingressou em nosso ordenamento jurídico através do Decreto n.º 99.710 e, em seu artigo 23.1, dispõe que “*Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade*”.

Com o objetivo efetivar tais direitos, é que foi promulgada a Lei Federal n.º 13.146/2015, denominada “*Estatuto da Pessoa com Deficiência*”, que expressamente declinou que se considera portadora de deficiência a pessoa que tem “*impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

Com efeito, vê-se que a preocupação do legislador passou a ser considerar deficiência a característica do indivíduo que venha a causar obstrução de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nessa esteira, concluo que a ausência de regramento específico abrangendo os servidores da autarquia municipal SAAE não pode servir de barreira para a concessão do benefício de carga horária reduzida para aqueles que possuem parentes/dependentes com deficiência.

Primeiro porque o próprio Município de Baixo Guandu possui norma permitindo a redução da carga horária em tais casos (Decreto Municipal n. 6.169/19 - art. 1º, fls. 35/37), podendo perfeitamente ser estendida aos servidores da autarquia requerida.

O dispositivo normativo retromencionado prevê que “*fica estabelecida no âmbito da Administração Direta do Município de Baixo Guandu/ES a concessão de jornada especial de trabalho ao servidor que tenha cônjuge ou filho com deficiência*”.

Segundo porque a ausência de norma local fica suplantada pela existência de farta regulamentação sobre o tema em âmbito nacional, a exemplo da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, aderida pelo Brasil (Decreto n.º 6.949/2009), e da Lei n.º 8.112/90 (art. 98, §§ 2º e 3º).

Cumprir trazer a lume o disposto no art. art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.112/90:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

(...)

Note-se que a referenciada Convenção preconiza que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar **“às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças”**.

Dessa maneira, não tenho dúvidas em afirmar que às crianças com deficiência só será garantido o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, **em igualdade de oportunidades**, acaso sejam aplicados benefícios em favor dos circundantes, que visam o bem estar de tais crianças, **de maneira uniforme**.

Portanto, não há que se falar em quebra do Princípio da Legalidade.

Noutro giro, o perigo de dano (art. 300 do CPC) é patente, pois na atual conjuntura não só o requerente está sendo obrigado a cumprir uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, como isso retira a possibilidade dele acompanhar de maneira mais acurada e dedicada a rotina de seu dependente deficiente, o que pode prejudicar os tratamentos necessários ao infante, gerando danos incalculáveis.

Isto posto, sem maiores delongas, **defiro o pedido liminar**, para **determinar** à autarquia requerida que conceda horário especial ao servidor autor, reduzindo sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horário e sem prejuízos à remuneração do servidor, o que deverá ser implementado em um prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, que deverá ser feita, **por mandado (com urgência)**, na pessoa do Diretor Geral do SAAE, sob pena de multa pessoal, diária, que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

No mesmo ato de cumprimento da ordem liminar, **cite-se** a autarquia requerida para tomar conhecimento do feito e, querendo, apresentar contestação no prazo legal, eis que desde logo dispense a necessidade de realização de audiência de conciliação, conforme solicitado pela parte requerente.

Decorrido o prazo, certifique-se, após, intimem-se as partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, **servindo a presente decisão de mandado**. Diligencie-se.

BAIXO GUANDU, Sexta-feira, 8 de outubro de 2021

DENER CARPANEDA

Juiz(a) de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por DENER CARPANEDA em 08/10/2021 às 17:21:29, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-2921-6063382.

Dispositivo

Isto posto, sem maiores delongas, **defiro o pedido liminar**, para **determinar** à autarquia requerida que conceda horário especial ao servidor autor, reduzindo sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horário e sem prejuízos à remuneração do servidor, o que deverá ser implementado em um prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, que deverá ser feita, **por mandado (com urgência)**, na pessoa do Diretor Geral do SAAE, sob pena de multa pessoal, diária, que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).